

Intervenção Humanitária

Adriana Ramos¹

Resumo: Este artigo tem como finalidade tratar de tema controvertido entre os estudiosos do Direito Internacional, na medida em que a Intervenção Humanitária, pós Guerra-Fria, traz consigo uma nova perspectiva das relações internacionais ao questionar o conceito de soberania e colocar o amparo dos direitos humanos sob jurisdição da comunidade internacional e, não mais, um assunto de domínio reservado, possibilitando ao Conselho de Segurança das Nações Unidas adotar medidas assecuratórias desta proteção, dentre elas a utilização da força, sob os auspícios do Capítulo VII da Carta, nos limites traçados pela doutrina e pela prática internacional.

Palavras-chave: Intervenção Humanitária – Soberania – Proteção aos direitos humanos - Conselho de Segurança das Nações Unidas.

1. Introdução:

As relações internacionais foram edificadas sobre alguns princípios basilares, tais como a igualdade soberana entre os Estados, a proibição do recurso da força e da não intervenção, sendo que a não observância destes vetores das relações internacionais é considerada violações do Direito Internacional, na medida em que estabelecem os parâmetros de conduta a serem obedecidos por todos os Estados da comunidade internacional. O sistema de segurança coletiva edificado na Carta das Nações Unidas, ao dar ao Conselho de Segurança a principal responsabilidade da proteção da paz e da segurança internacionais, a ele concedendo o monopólio do uso da força, só vem reforçar os princípios supra mencionados e assegurar a estabilidade mundial.

Contudo, com o processo de internacionalização e proteção dos direitos do homem, uma crescente conscientização foi tomando conta desta comunidade no que tange a garantia desses direitos, uma vez que o homem não mais se configura apenas como objeto do Direito Internacional, mas também como sujeito, pois institutos foram criados,

mecanismos foram surgindo tendo como fundamento concretizar o respeito à dignidade da pessoa humana. Dentro deste contexto, não mais se admite ser tais assuntos tratados sob jurisdição exclusiva dos Estados, pois as populações não podem ser consideradas como “propriedades” dos seus governantes que, utilizando-se da barreira imposta pela idéia da soberania, ajam de maneira inaceitável aos parâmetros defendidos pela comunidade internacional, num completo desrespeito as regras jurídicas estabelecidas.

Surge, então, a Nova Ordem Mundial, onde a proteção dos direitos do homem se reveste de uma importância sem precedentes, reavivando os debates acerca do direito de intervenção humanitária, pois o fim da Guerra Fria marcou um despertar das atividades do Conselho de Segurança. Outro fator de extrema importância a essa mudança de paradigmas foi a indignação das organizações humanitárias não governamentais, que, ao se sentir impotentes perante os obstáculos surgidos para a prestação da assistência humanitária às vítimas de conflitos armados, principalmente face ao argumento da soberania dos Estados, realizaram um Colóquio em 1987. Os seus reclamos foram sentidos nas Nações Unidas que, através de uma mobilização da diplomacia francesa, adotaram, num primeiro instante, algumas resoluções no seio da Assembléia Geral que consagraram o livre acesso às vítimas e o estabelecimento de corredores de urgência. Mais tardiamente, buscando legitimar a atuação da comunidade internacional, o Conselho de Segurança passou a adotar decisões que garantissem a chegada do auxílio humanitário às populações necessitadas, ações empreendidas através das medidas coercitivas constantes do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas aquando de violações dos direitos humanos ocorridos em conflitos armados. Deve-se, aqui, frisar que estas operações devem estar enquadradas no Capítulo VII, ou seja, somente através da autorização do Conselho de Segurança é que tais medidas podem ser levadas a cabo, uma vez que o uso da força é proibido pelo artigo 2º n. 4 da Carta².

¹ Mestre em Ciências Jurídico-Internacionais pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa/Portugal; Professora de Direito Internacional Público e Privado da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Vianna Júnior

² Conforme WEISS, Thomas G. “The United Nation Security Forces in Support of Human Values” in “From Keeping the Peace to Making it: the Changing Role of United Nation Security Forces”. Whashington D.C. – The American society of International Law, abril, 1994. p. 330 ao dizer que o termo intervenção deve ser utilizado somente para os “*enforcement*” econômicos e militares autorizados pelo Capítulo VII da Carta das Nações Unidas.

As preocupações humanitárias passam, indubitavelmente, a ligar-se aos conceitos de ameaça a paz e segurança internacionais, transpondo as fronteiras e integrando o patrimônio comum da humanidade, numa necessidade premente de equacionar verdades até então tidas como absolutas, tais como a igualdade soberana dos Estados e a não intervenção nos assuntos internos.

Definir o termo intervenção se faz essencial, pois este pode gerar algumas confusões, na medida em que intervenção e ingerência são muitas vezes tidos como sinônimos. Conforme Isabel Raimundo³, a ingerência e a intervenção não designam a mesma realidade, eis que aquela abrange mais formas de ação, uma das quais é a intervenção, sendo que a fonte imediata é a mesma (a igualdade soberana dos Estados) e ambas perseguem uma finalidade comum. Enquanto a não intervenção visa toda agressão contra o território de um Estado estrangeiro pelas forças armadas de um outro Estado, sendo o território encarado como coisa ou *dominium*, assimilável ao artigo 2º n. 4, a não ingerência toma o território enquanto espaço de exercício das competências nacionais, estando em causa os assuntos internos como objeto do exercício dos poderes soberanos sobre o território e, não, o território enquanto tal. Destarte, a ingerência poderia ser classificada como uma intromissão ilícita da comunidade internacional nos assuntos de exclusiva competência dos Estados soberanos, o que, no caso em questão, não ocorre, uma vez que a proteção dos direitos humanos não mais pode ser considerada como domínio reservado, mas, sim, como já visto, um assunto de legítima preocupação internacional⁴.

Deste modo, podemos dizer que a intervenção humanitária, objeto deste estudo, é uma intervenção material⁵, uma ação lícita empreendida dentro dos limites do

³ RAIMUNDO, Isabel. “Imperativo Humanitário e Não Ingerência – Os Novos Desafios do Direito Internacional Contemporâneo”. Lisboa: Edições Cosmos, Instituto da Defesa Nacional, 1999. p. 29-30.

⁴ Neste sentido, CASTRO, Paulo Jorge Canelas de. ob. cit. p. 287 nota 1 *in verbis*: “Preferimos doravante a expressão intervenção que temos por mais “neutra” e descritiva do que ingerência que envolve, não raro, um juízo de valor, normalmente negativo. Curiosamente, os novos desenvolvimentos no sentido da legitimação de formas internacionais de intervenção tem sobretudo utilizado o termo ingerência, assim lhe emprestando agora um sentido positivo”.

⁵ Segundo BETTATI, Mario. ob. cit. p. 12, as intervenções podem ser materiais ou imateriais. “A defesa dos direitos do homem é imaterial já que procede sob a forma de relações, de exames de situações, de condenações políticas ou judiciárias. Ela não comporta – exceto do caso de inquérito – a penetração física no

Direito Internacional, sob os auspícios do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, em situações de extremo sofrimento humano (situações onde não seja possível manter o *standard* mínimo humanitário exigido), em que o consentimento do Estado receptor da ajuda não se faz necessário, sendo o uso da força permitido para assegurar os seus objetivos, qual seja, a garantia dos direitos humanos, único fim visado. Conforme Bhikhu Parekhu⁶, três fatores se reúnem para caracteriza uma intervenção: a) o objeto da ação tem que ser um Estado soberano; b) que este Estado se oponha à ingerência externa; c) que a intervenção represente um esforço de influenciar sua conduta doméstica, ocupando-se de tarefas as quais o Estado teria normalmente a titularidade.

É extremamente difícil concretizar o que se entende por *standard* mínimo, que não observados, justificam uma intervenção humanitária, uma vez que há várias perspectivas sobre os direitos humanos, podendo ser ressaltados a visão cristã-ocidental, a asiática, a islâmica, mas a partir do desenvolvimento e consolidação do seu caráter universal, pode-se afirmar que há um núcleo essencial que não permite outras leituras, sendo estes os que se prendem a própria existência e dignidade da pessoa. Não é necessário lançar mão de argumentos suprapositivos para justificar a proteção desses direitos, que invocam a desnecessidade de sua positivação em tratados ou convenções para a sua aceitação, eis que princípios fundamentais mais fortes que do que todo preceito jurídico positivo, pois acredita-se, contemporaneamente, que escusa-se buscar uma fundamentação jusnaturalista, na medida em os direitos humanos se encontram amplamente codificados, sendo o seu desrespeito uma violação do Direito Internacional.

Este desrespeito aos direitos humanos legitimadores de uma intervenção humanitária deve ser maciço, nisto consistindo um caráter quantitativo (como, por exemplo, ocorreu na Somália, onde o número de mortos civis chegou a 500.000 –quinhentos mil– antes da intervenção, ou em Ruanda, cuja estimativa aproxima-se dos 3.000.000 – três

território do Estado em questão. O seu instrumento privilegiado é o verbo, a palavra, o olhar, a denúncia. Diferente é a ação humanitária, muito mais tardiamente internacional, que se desdobra de forma material e implica a presença corporal de estrangeiros no território, junto das populações afetadas. Esta presença alerta, evidentemente, muito mais o soberano devido a sua capacidade de testemunhar, a sua vocação para tratar, salvar ou restabelecer potências oponentes, ou simplesmente a sua substituição às autoridades locais numa função eminentemente social”.

milhões) e reiterado, com o prolongamento no tempo das violações, não se justificando uma intervenção aquando de atos esporádicos cuja continuação no tempo não seja provável.⁷

Salienta Marcondes Velloso⁸ que o direito de intervenção encontra-se à frente de um novo estágio da humanidade, onde, para educar as relações entre Estados, imprescindíveis são a criação e instrumentalização de uma verdadeira função sancionatória, executiva e judiciária, a centralização da segurança coletiva e o afastamento das incertezas de que as normas elaboradas não ficarão vazias, sem eficácia.

Porém, alguns contornos necessitam ser delimitados para que o direito de intervenção humanitária não se torne abusivo, encobrindo um arbítrio a ser cometido por alguns países em nome de um pretense interesse na proteção dos direitos humanos, eis que não se deve esquecer a máxima “os Estados não tem amigos, tem interesses”. Neste sentido, Jorge Miranda⁹ tece algumas considerações a respeito ao individualizar alguns traços da intervenção humanitária: a)tem que ter como pressuposto o Estado de Necessidade, uma situação que afeta a população como um todo, pondo em causa a sua sobrevivência ou a sua subsistência; b)deve ser utilizada como *ultima ratio*, com o completo esgotamento de quaisquer outras alternativas; c)a desnecessidade do consentimento do Estado em cujo território se desenrolam as operações (podendo-se, inclusive falar em um dever de aceitação da assistência do Estado a par de um dever de assistência da comunidade internacional); d))a proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins a serem atingidos, uma vez que os meios a serem utilizados em concreto acham-se funcionalizados aos fins assumidos na decisão da intervenção, não valendo por si só e não podendo ir além ou ficar aquém do que importa para alcançar: a assistência humanitária a população necessitada; e)a necessidade de autorização, ou homologação, do Conselho de Segurança; f)ser a intervenção limitada no tempo e no espaço; g)ser isenta na condução das

⁶ APUD. RODRIGUES, Simone. ob. cit. p. 96

⁷ GUERREIRO, Sara. “Intervenção Quase Humanitária” in Revista da Faculdade de direito da Universidade de Lisboa, vol. LXI, número 2, Coimbra Editora, 2000. p.898-901.

⁸ VELLOSO, Flavio Marcondes. “Direito de Ingerência”. Relatório apresentado na disciplina das Relações Internacionais no curso de aperfeiçoamento conducente ao Mestrado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. p. 3

operações, pois que um dos princípios basilares nos quais se assenta é a não discriminação; h) a subordinação dos interesses dos Estados, das organizações e dos indivíduos envolvidos nas operações aos fins das Nações Unidas, designadamente o respeito pela autodeterminação dos povos.

Sendo o Conselho de Segurança um órgão eminentemente político, mas com decisões geradoras de efeitos jurídicos, necessário se faz o embasamento de suas deliberações em critérios que possam ser justificados juridicamente, nomeadamente a adoção do princípio da proporcionalidade quando da utilização de medidas coercitivas que possibilitem uma intervenção humanitária armada legítima nos Estados, utilização que se faz necessária em face do princípio da soberania. Nos dizeres de Canotilho¹⁰, as decisões deste órgão das Nações Unidas, principal responsável pela manutenção da paz e da segurança internacionais, devem obedecer a um *due process* que ofereça determinadas garantias. Ou seja, a “Nova Ordem Mundial através das intervenções” tem de estruturar-se como um “Estado de Direito” ou como uma “comunidade que observa *the rule of the law*”, esta legitimação pelo procedimento garante uma maior credibilidade ao sistema de segurança coletiva hoje adotado, gerando, conseqüentemente, uma maior estabilidade internacional, propósito primeiro da Carta das Nações Unidas.

Com a utilização do princípio da proporcionalidade, os critérios para a adoção da intervenção humanitária serão juridicizados, procedimento de suma importância para que as decisões do Conselho de Segurança não sejam meramente políticas e visem, exclusivamente, a proteção dos direitos humanos, levando-se em conta que os prejuízos presumíveis a esses direitos pela inação das Nações Unidas sejam maiores que os prejuízos presumíveis para a soberania do Estado que sofre a intervenção.

⁹ MIRANDA, Jorge. Curso de Direito Internacional Publico. ob. cit. p. 272.

¹⁰ CANOTILHO, J. J. Gomes. “Nova Ordem Mundial e Ingerência Humanitária...” ob. cit. p. 14. Para o autor, mister se faz a existência de pressupostos materiais legitimadores da intervenção humanitária, não sendo possível invocá-la apenas em critérios políticos, eis que tamanho disparate careceria de justificação perante a comunidade internacional e seria subversora dos princípios estruturantes do direito internacional (soberania, não intervenção).

A justificativa da intervenção através da invocação dos direitos fundamentais não é uma característica apenas desse século. Este instituto foi defendido por Francisco de Vitória (1480-1546), Francisco Suares (1548-1617), Luis Molina (1535-1601), Vattel (1714-1767), que defendem o direito natural falando de um “direito comum da humanidade”, onde a barbárie era proibida e havia a possibilidade de intervenção em um território onde houvesse a violação desse direito. Hugo Grocio na sua obra “*De iure Belli ac Pacis*”, de 1625, presume um direito de intervenção em relação ao Estado que maltrate os seus próprios cidadãos, sendo a sua raiz a teoria clássica da guerra justa, conceito desenvolvido por Santo Agostinho, São Ambrosio, São Tomas de Aquino dentre outros pensadores da Idade Média.

Assim, surge na prática internacional, as intervenções de humanidade, realizadas no século XIX e durante o período colonial, empreendidas por nações desenvolvidas em Estados menos desenvolvidos que, sob o pretexto da proteção dos direitos do homem dos seus nacionais, utilizavam-se da força armada, fora do quadro de uma organização interestatal, para fazer valer os seus interesses políticos, sendo, portanto, impossível dissociá-las da prática da *realpolitik*. Este tipo de intervenção converge para o conceito de autoproteção do Estado, que tem o dever de proteger os seus nacionais no estrangeiro e os seus bens, sendo que a necessidade para concretizá-la cabia, única e exclusivamente, ao Estado interventor, na medida em que não havia uma norma cogente de Direito Internacional que assegurasse o cumprimento de normas fundamentais relativas aos direitos humanos, ou seja, não havia no Direito Internacional uma autoridade que assegurasse a coercibilidade das normas internacionais.

Exemplos dessas intervenções foram aquelas cometidas pela França na Síria, em 1860, sob o fundamento que ali se cometiam atrocidades por motivos religiosos, e a Guerra dos *Boxers*, ocorrida em 1901, levada a cabo pelas potências coligadas (Alemanha, Áustria-Hungria, Estados Unidos, França, Grã-bretanha, Itália e Japão) contra o império chinês, dentre outros.

As intervenções de humanidade e as intervenções humanitárias têm, assim, enormes diferenças, apesar de ambas utilizarem o recurso à força armada, este não é o objetivo primeiro da ação, empregado somente para garantir a consecução dos seus propósitos (sendo esta utilização uma constante ditada por razões de eficácia). Aqui reside a diferença fundamental entre as figuras descritas, uma vez que esta tem como propósito a garantia da assistência humanitária a todos os necessitados (o princípio da não discriminação deve ser sempre observado, pois os direitos humanos são a todos garantido, independentemente de nacionalidade, sexo, religião ou quaisquer outros motivos) enquanto que aquelas tinham como finalidade a proteção dos seus nacionais e dos seus bens.

Durante o período moderno, com o final da Segunda Grande Guerra, uma grande preocupação com os direitos humanos surgiu, na medida em que a comunidade internacional presenciou os horrores ocorridos com o holocausto, fazendo com que algumas medidas fossem tomadas com o fito de preservar a humanidade da barbárie. Nasce, assim, a Organização das Nações Unidas, proibindo a utilização do recurso a força e consagrando os princípios da não intervenção e da igualdade soberana entre os Estados, proscrevendo, em definitivo, as intervenções de humanidade, eis que tem a organização a finalidade de assegurar a paz e a segurança internacionais. Apesar do reconhecimento de um direito à assistência humanitária presente no artigo 28 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e a proteção dada aos direitos humanos pela Carta em seu preâmbulo e artigo 1º, o terceiro desígnio da ONU, é forçoso reconhecer que durante o período da Guerra Fria, com a conseqüente paralisação do Conselho de Segurança, as intervenções sequer eram mencionadas no seio das Nações Unidas, uma vez que seriam veementemente contestadas tanto pelo bloco oposto ao daquele que aventara a proposta, como pelos Estados em desenvolvimento que, adeptos do princípio da não intervenção, temiam incursões em seu território, representando sólido obstáculo à aceitação da intervenção de caráter humanitário como prática legítima das relações internacionais.

Contudo, mesmo sendo a soberania e a não intervenção princípios fundamentais das relações internacionais, ocorreram incursões de certos Estados em territórios de outros sob, pretensamente, razões humanitárias, conforme a intervenção de

Suez, em 1956, pela França e Reino Unido, a intervenção ianque na República Dominicana em 1965, em Chipre, em 1974, pela Turquia, a intervenção da Índia no Paquistão oriental, em 1977 e novamente pelos Estados Unidos em Granada em 1983, gerando, todavia, um certo desconforto na comunidade internacional que nunca deixou de se pronunciar desfavoravelmente a estas intervenções.

Com efeito, no decorrer desse período, as razões de natureza humanitária nunca foram o argumento principal para justificar as intervenções da ONU, podendo aqui invocar-se a guerra e a fome devastadora que se seguiram a intervenção ocorrida na Somália, no então território do Biafra, que, infelizmente, não suscitou nenhuma ação por parte das Nações Unidas¹¹. Todavia, um pequeno avanço a esse respeito se deu quando a Assembléia Geral, como uma primeira fase deste processo de interferência, adotou as Resoluções referentes aos casos da Bulgária, da Hungria, da Romênia e da Tchecoslováquia. Apesar deste órgão das Nações Unidas legitimar essas intervenções, não tem ele a competência, tampouco a capacidade para a execução da medida, dificultando imensamente a passagem de uma intervenção imaterial para uma intervenção material.¹²

Nos dizeres de Mario Bettati, “o direito humanitário, simultaneamente mais antigo e menos desenvolvido do que os direitos do homem, é amplamente tributário da soberania e do princípio da não ingerência. A Anistia Internacional pode agir sem a autorização dos Estados em questão, os órgãos da ONU também na medida em que seu instrumento é o verbo, o discurso, a conversa, o debate, a discussão; a Cruz Vermelha não, as ONG’s humanitárias não, porque a sua atuação, ao contrário da das anteriores, exige uma presença material, uma transposição de fronteiras, uma incursão, uma intrusão territorial”¹³.

Foi especialmente com o fim da Guerra Fria que se reavivou o interesse no tema, grandemente motivado pela prática das Nações Unidas, nomeadamente pelo

¹¹ MONTEIRO, Antonio. “Nações Unidas – desafios e perspectivas da intervenção humanitária” *in* Direito e Justiça, Revistas da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, vol. XV, tomo I, Lisboa, 2001, p.242.

¹² MOREIRA, Adriano. *ob. cit.* p. 236

¹³ BETTATI, Mario. *ob. cit.* p. 49.

Conselho de Segurança que passou a reconhecer nas situações de urgência humanitária uma questão capaz de comprometer a paz e a segurança internacionais, baseando as suas decisões no Capítulo VII da Carta, que prevê a adoção de medidas coercitivas para se “fazer cumprir” as suas decisões. A soberania continua sendo a “pedra angular” das relações internacionais, entretanto, encontra aqui uma séria negação do seu absolutismo, uma vez que a assistência humanitária armada vem acontecendo, de maneira *ad hoc*, repetidas vezes. Num embate entre as urgências humanitárias e o princípio da soberania, este deve se subordinar àquele, não havendo mais uma dissociação entre os flagrantes e maciços massacres aos direitos mais básicos da população (geradores de grandes sofrimentos físicos e psicológicos) e as questões de manutenção da paz e da segurança internacionais de competência do Conselho de Segurança.

A intervenção no Iraque em 1991 e o estabelecimento de *safe havens* é considerado como a primeira e propulsora decisão neste sentido e, desde então, as resoluções do Conselho de Segurança multiplicaram-se, podendo citar, a título de exemplo, as ocorridas na Somália (1992), Ruanda (1994) e Haiti (1994) e Iugoslávia (1992).¹⁴

¹⁴ Em nome da defesa dos valores universais da comunidade internacional, em especial a defesa das populações Kosovares de origem albanesa, a OTAN, em 24 de março de 1999, decidiu bombardear maciçamente a Iugoslávia, sem autorização anterior da ONU, que duraram 77 dias, não hesitando em transgredir normas internacionais como a intervenção armada em território de um Estado fora da sua atuação geográfica definida em seu tratado constitutivo, não solicitando previamente a ONU e deixando a *latere* todos os Estados membros das Nações Unidas não signatárias do Pacto Regional. Ressalte-se, ainda, que o litígio envolve Estado estrangeiro à entidade regional e, portanto, a competência não mais é desta e, sim, da ONU. Neste aspecto, um interessante debate foi travado entre Olivier Corten e Mario Bettati, com diferentes opiniões a respeito da legitimidade de tal ação. Corten, não admitindo esta intervenção como legítima, assevera: “Em reabite, de nombreux Etats craignent que ce type de précédent ne légitime un nouveau rôle de l’OTAN comme “gendarme du monde”, ouvrant la voie à des actions menées de manière sélective, em fonction des seuls intérêts et préoccupations des Etats puissants. L’attitude des Etats membres de l’OTAN, qui refusent que la Cour internationale de justice de la Haye soit compétente pour juger la plainte dont la Yougoslavie l’a saisie à leur encontre, ne fait que confirmer cette crainte. Dans ce contexte, la promotion d’un droit d’ingérence risque bien d’être assimilée au retour à la politique de la canonniers qu’avait précisément voulu éradiquer les auteurs de la Charte des Nations Unies, notamment latino-américains. Contudo, Bettati contesta este entendimento ao dizer que “L’intervention au Kosovo est et n’est pas du droit d’ingérence humanitaire. D’abord, personne ne conteste que le régime serbe est coupable sur son territoire de graves violations des droits de l’homme au Kosovo. Elles fondent une ingérence judiciaire, et l’inculpation récente de cinq de ses dirigeants par le Tribunal pénal international pour l’ex-Yougoslavie le confirme avec éclat. Ensuite, la forme de cette intervention a reçu une acceptation implicite de la communauté internationale. (...). Enfin, cette intervention n’est pas unilatérale, comme l’était une classique opération coloniale, mais multilatérale. Cependant, l’exercice du droit d’ingérence humanitaire vise à aller porter secours aux victimes. (...). En conclusion, le précédent du Kosovo a fait progresser le droit d’ingérence avec l’inculpation, pour la première fois, d’un chef d’Etat en exercice. Il a aussi fait prendre conscience que le droit d’ingérence humanitaire était nécessaire, mais il a révélé que sur le terrain les demi-mesures actuelles

2. Intervenções Humanitárias e Nações Unidas

O sistema de segurança coletiva adotado na Carta das Nações Unidas estabelece, em seu artigo 2º, os princípios a serem observados pelos Estados membros, sendo a igualdade soberana dos Estados, a proibição do recurso à força e o princípio da não intervenção e a consagração do direito a autodeterminação dos povos. Estas seriam as prioridades da nova ordem mundial que emergia das cinzas após a Segunda Guerra Mundial, numa tentativa de reorganizar a comunidade internacional e evitar que os arbítrios cometidos durante este período voltassem a acontecer. Dentro dessa perspectiva, ao Conselho de Segurança é atribuído a principal responsabilidade da manutenção da paz e da segurança internacionais, sendo ele o titular do direito de utilizar-se de medidas coercitivas, e conseqüentemente do recurso da força, nos casos onde houvesse uma ruptura da estabilidade internacional. Ao lado dessas questões, a proteção dos direitos humanos foi erigida como um dos pilares desse sistema, mencionadas tanto no preâmbulo da Carta como no seu artigo 1º que, ao lado da posterior Declaração Universal dos Direitos Humanos, assegurou a dignidade das pessoas e os objetivos da organização que nascia.

Contudo, durante a Guerra Fria, este sistema ficou paralisado e a proteção dos direitos humanos, apesar da grande codificação ocorrida nesta época (foi esta uma das principais atividades desempenhadas pela organização durante este período), não dispunha de mecanismos capazes de efetivá-los, eis que, neste momento, encontravam-se completamente divorciadas as situações merecedoras de atuação do Conselho de Segurança sob o Capítulo VII das questões humanitárias, sendo concedido uma “imunidade internacional” para a atuação dos Estados dentro de suas fronteiras.

donnent une vision imparfaite, voire erronée, de son exercice”. “Les premières leçons du Kosovo” in www.unesco.org/courier/1999_08/fr/ethique. Para Adriano Moreira, ob. cit. p. 239, a transferência de uma sede de segurança regional como legitimadora das intervenções humanitárias seria uma perda irreparável, com o regresso do *Leviathan* no seu mais desembaraçado estilo. O próprio Secretário Geral, Kofi Annan, em seu discurso proferido a 18 de maio de 1999 no Centenário da Primeira Conferência Internacional de Haia, demonstrou, apesar de enfatizar a necessidade de priorizar a proteção dos direitos humanos nas relações internacionais, sua preocupação com a volta da anarquia caso o Conselho de Segurança não seja restaurado na sua posição proeminente de fonte legitimadora do uso da força.

Acrescente-se o fato da veemente defesa do princípio da não intervenção pelos então emergentes Estados da América do Sul, da África e da Ásia, que, numa tentativa de se firmarem como nações independentes, rechaçavam qualquer possibilidade de intervenção. Isto se deu devido ao temor destes países em ter suas fronteiras ultrapassadas, fato que comprometeria a sua independência territorial e político, por isso considerando a não intervenção como fator essencial à preservação da sua soberania.

Neste contexto, a doutrina das intervenções humanitárias ficou adormecida, pois as discussões sobre este assunto seriam estéreis, impossibilitando a sua utilização durante esses anos. Apesar disto, em 1956, a Sexta Comissão da Assembléia Geral aventou a possibilidade de “legalizar” o direito de intervenção humanitária, posição defendida pelos delegados da Grécia e da Holanda, quando debates foram estabelecidos para se definir a figura da agressão, porém, idéia não foi aceita pelos Estados de Israel, China e Panamá.

Alguns países, entretanto, tentaram justificar seus atos alegando questões humanitárias como fez a Índia no Paquistão Oriental, hoje Bangladesh, em 1971, onde nove milhões de paquistaneses se refugiaram, devido ao fato de estarem sendo massacrados e tendo os seus bens pilhados pelo governo do Paquistão Ocidental; o Vietnã no Camboja, em virtude das violações dos direitos humanos cometidos por Pol Pot, governo facínora que causou grande indignação da comunidade internacional; a França na África Central, derrubando o sanguinário governo do imperador Bokassa; a Espanha na Guiné Equatorial, em defesa dos cidadãos deste Estado que estavam tendo os seus direitos humanos vilipendiados pelo governo de Macias Nguema e da Tanzânia em Uganda, todas estas ocorridas no ano de 1979. Contudo, as Nações Unidas não endossaram tal atitude, apesar das evidentes violações dos direitos humanos, uma vez que a defesa destes encontrava-se em contraposição com os princípios da soberania e da não intervenção e a eles eram subordinados, não sendo considerados suficientes para legitimar uma intervenção.

Uma pequena mudança de atitude pode ser sentida, numa aproximação do que veio a ser a adoção das intervenções humanitárias ocorridas no pós Guerra Fria, aquando das Resoluções adotadas pelo Conselho de Segurança nas questões referentes à política do *apartheid*, em 1960, em que reconhece que a política empregada na África do Sul poderia pôr em perigo a paz e a segurança internacionais, entendimento reiterado pela Resolução 418 de 1977, que impôs um embargo de venda de material militar a esse país, tendo como fundamento a violenta política de discriminação que assolava o Estado. Esta Resolução levou o delegado da Índia a incluir nos debates da agenda internacional a proteção e garantia dos direitos humanos, contudo apenas medidas de caráter não militar foram tomadas, eis que não foi possível um consenso no sentido de se autorizar uma operação armada. Dentro deste contexto, a Rodésia do Sul sofreu sanções de caráter não militar, autorizados pelo Conselho de Segurança através das Resoluções 217 (1965), 232 (1966), 253 (1968) e 277 (1970), como resposta à declaração unilateral de sua independência por uma minoria branca racista que praticava, também, uma política discriminatória, proclamada pelo governo de Ian Smith em 1965, sanções estas que incluíam um bloqueio naval ao porto moçambicano de Beira, por onde este país escoava os seus produtos.

A proteção dos direitos humanos teve a sua viragem no início dos anos 90, com a adoção de Resoluções, pelo Conselho de Segurança que tem como finalidade comum à restauração das comunidades traumatizadas pelos excessos de violência e desrespeito aos seus direitos mais fundamentais. Isto demonstra a necessidade de pronta intervenção aquando da morte e do sofrimento de uma grande camada da população, seja essas atrocidades promovidas pelo próprio Estado responsável por estas populações, seja pela sua incapacidade de coibí-las.

3.Intervenções Humanitárias no Pós Guerra Fria

Com a queda do muro de Berlim, os primeiros sinais de uma mudança no panorama mundial ocorreram, na medida em que a falsa estabilidade criada pela bipolarização do mundo não mais existia, irrompendo, por todo o globo, como se tivesse

sido aberta a Caixa de Pandora, explosões sociais que, diferentemente do ocorrido no passado, não mais poderiam ser classificadas como conflitos interestatais, mas, sim, choques de componentes rivais dentro do mesmo Estado, destruindo a sociedade e a possibilidade de uma vida comum, provocando catástrofes humanitárias em virtude de guerras civis e tribais.

O sistema de segurança coletiva poderia voltar a funcionar com todo o seu vigor, pois as potências, dantes inimigas, não mais utilizariam o seu direito de veto como mostra de poder, e o congelamento até então existente no Conselho de Segurança, cederia lugar a ações mais efetivas, chegando alguns a profeciar que o fim da história tinha chegado, eis que a paz perpétua tinha sido alcançada (Fukuyama). Os primeiros sintomas de um maior engajamento das Nações Unidas na política internacional humanitária aconteceram com as Resoluções 43/131 e 45/100 da Assembléia Geral, constituindo, assim, o início de uma nova ordem mundial, com a aceitação da primazia da proteção dos direitos do homem e a concordância da idéia de que o sofrimento humano em larga escala e a segurança internacional são assuntos intimamente ligados, tornando, destarte, um assunto relativo à segurança coletiva.

Em face desta constatação, numa conjunção dos fatores acima mencionados, uma nova mentalidade começou a se formar, ampliando sobremaneira a atuação das Nações Unidas no cenário internacional, na medida em que os direitos humanos passaram a fazer parte da agenda internacional, não mais estando sob a jurisdição exclusiva dos Estados. Os mecanismos capazes de compelir os Estados foram adotados mediante decisões da organização. Neste contexto, Boutros Boutros Ghali, então Secretário Geral, na Agenda para a paz de 1992, confirma essa tendência incluindo entre as missões da ONU a diplomacia preventiva para o estabelecimento, a manutenção e a consolidação da paz, com ênfase `a necessidade de se incrementar a ajuda humanitária, possibilitando a imposição da paz através da utilização da força, desde que tal esteja previsto no Mandato aprovado pela Resolução do Conselho de Segurança.

Leandro Garcia escreve que o desenvolvimento das Nações Unidas ao longo da década de 90, com o auxílio de Boutros Ghali e Kofi Annan, deve-se ao fato de ambos defenderem a intervenção política e humanitária a favor das populações sempre que a sua segurança estiver em perigo, aumentando potencialmente o número de intervenções da organização com relação à proteção dos direitos humanos, eis que a Carta das Nações Unidas tem como fim último proteger os seres humanos individualmente considerados e, não, proteger aqueles que os desrespeitam. Este entendimento pode ser sentido na afirmação do atual Secretário Geral ao tentar definir, a partir de setembro de 1999, uma nova doutrina política em que emerge a soberania do indivíduo contra a soberania do Estado, afirmando que os ditadores não mais poderiam se sentir seguros dentro de suas fronteiras nacionais para conduzirem processos de genocídio contra suas próprias populações já que a comunidade internacional, através das Resoluções do Conselho de Segurança da ONU, poderia decidir intervir¹⁵.

Após algumas reações de países contrários a essa doutrina, Kofi Annan, num tom mais prudente, declarou em uma palestra proferida no simpósio da *International Peace Academy*, em Nova York, uma necessidade de não vincular as ações de assistência humanitária com as intervenções militares, pois caso esta confusão de termos venha a se consolidar, uma descrença poderá recair sobre toda e qualquer atuação humanitária, sendo mister dissociar estas daquelas, porém, continua defendendo a que utilização do recurso a força é legítimo em *ultima ratio* para salvar populações que estejam sofrendo violações dos direitos humanos ou vítimas de chacinas.

Este “novo” direito teve como propulsor a decisão do Conselho de Segurança na Guerra do Golfo que, com a Resolução 688/1991, começa a desvendar uma prática que vem se consolidando. Esta Resolução foi adotada em virtude da rebelião contra o governo de Saddam Hussein fomentado pelas populações curda e xiita e da resposta das tropas oficiais que promoveram violações maciças dos direitos humanos e repressão à população civil. Contudo, a expressão “novo” é motivo de algumas ressalvas, eis que o

¹⁵ LEANDRO, Ten-General Garcia. “Intervenções militares: necessidade política, de segurança e humanitária” in *Direito e Justiça*, Revista da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, vol. XV, tomo I. Lisboa: 2001, p. 260

sistema vigente da ONU comporta a possibilidade dessas intervenções coletivas legitimadas pelas Nações Unidas, na medida em que estas estão inclusas no Capítulo VII da Carta por constituírem situações capazes de afetar a paz e a segurança internacionais. Consoante Canelas de Castro, as resoluções que fundam estas operações são atos jurídicos declarativos de um direito constitucional preexistente, conotando-se, assim, a sua vinculação a um programa jurídico indisponível e obrigatório, (unificando o comportamento da ONU, numa superação da idéia que esta organização aja com “dois pesos e duas medidas”). Nestes termos, as intervenções humanitárias são tidas como uma renovação do direito já existente, leitura dinâmica de um velho direito que salvaguarda o essencial (entendendo-se por essencial a intervenção coletiva, legitimada pelo Conselho de Segurança, em situações de necessidade provocadas pela violação dos valores fundamentais da Carta), em função das realidades presentes, conforme aconteceu com as operações de manutenção de paz, sucedâneo bem mais distante do estágio puro do sistema de segurança coletiva¹⁶.

Algumas das críticas mais contundentes do direito de intervenção humanitária consiste na adoção de medidas não uniformes, uma vez que atua apenas em alguns casos, enquanto que em outros o silêncio é a marca, como, por exemplo, ocorreu na Tchetchênia, território em que moravam, até pouco tempo, tchetchenos, inguchos e russos, com uma política de discriminação e violência. Neste caso, a comunidade internacional contentou-se em manifestar suas preocupações com convites vagos de um diálogo para por termo a um interminável desfile de mortos e de deslocados. Para alguns, a capacidade de indignação do mundo ocidental é bem menor diante de um desastre humanitário ocorrido em “lugares longínquos” que aqueles mais próximos, onde os graves efeitos dessas violações comprometeriam a estabilidade e o equilíbrio dos países desenvolvidos.

Contudo, apesar de verdadeira, essa crítica não nega a necessidade de uma atuação nas questões referentes à proteção dos direitos humanos, apenas havendo uma necessidade de uma maior coerência e uniformidade dos membros do Conselho de Segurança e da comunidade internacional, mas não há motivos para se deslegitimar as atuações empreendidas fundamentadas em questões humanitárias.

¹⁶ CASTRO, Paulo Jorge Canelas, ob. cit. p.327-333.

Apesar de algumas similitudes entre as intervenções humanitárias e a assistência humanitária, dentre elas o propósito da proteção do chamado núcleo duro do Direito Internacional Humanitário quando de situações que ameacem os direitos mais fundamentais dos seres humanos, algumas diferenças existem entre ambas, podendo-se citar algumas, quais sejam: a) o consentimento do Estado receptor é condição *sine qua non* para a concretização das operações de assistência humanitária, não necessário para as intervenções humanitárias, manifestamente um mecanismo de subsidiariedade relativamente à soberania, decorrência da *westefaliana* soberania dos Estados, na medida em que a ajuda internacional só pode ter lugar de substituição `aquela que deveria ser providenciada pelo Estado que, caso as estruturas destes não estejam sendo capazes de suprir a demanda do caso concreto, recebe o auxílio externo; b) como consequência do requisito anterior, os limites territoriais e temporais nas operações de assistência humanitária serão mais notórios que os ocorridos nas intervenções, na medida em que o Estado *hostess* determinará, juntamente com o seu consentimento, o espaço em que a assistência humanitária será levada a cabo e o seu tempo de duração, que poderá ter as suas atividades suspensas ou prorrogadas por este Estado; c) a base jurídica das intervenções humanitárias encontra-se no Capítulo VII, uma vez que este legitima a adoção de medidas coercitivas aquando de situações capazes de promover a ruptura com a paz e comprometer a segurança internacionais, nas Resoluções 688, 794, 929, 904, entre outras e, até mesmo no *jus cogens*, eis que a proteção dos direitos humanos assumem transcendental importância, enquanto que as operações humanitárias fundamentam-se nos artigos 55 e 56 da Carta das Nações Unidas, ambos referentes à cooperação entre os Estados, assim como no nascente direito consuetudinário que teve o seu surgimento nas Resoluções da Assembléia Geral 43/131 (que consagra o direito de livre acesso às vítimas de catástrofes e a obrigação dos Estados em facilitar a chegada de assistência humanitária, que, contudo, reafirma a soberania dos Estados e o seu papel principal no auxílio dos desamparados, reservando as organizações não governamentais e intergovernamentais um papel subsidiário) e 45/100 (possibilita a criação dos corredores de emergência no qual o Estado tem o dever de facilitar o fluxo de distribuição de ajuda médica e alimentar `as vítimas, numa ação concertada entre o Estado receptor e as organizações humanitárias, confirmando

as idéias básicas da resolução 43/131, ao destacar novamente a necessidade de se respeitar à soberania e a integridade territorial e política do Estado hóspede) e as Resoluções do Conselho de Segurança 688 (insistindo para que o Iraque permita o acesso imediato das organizações humanitárias a todos os necessitados, colocando a disposição todos os meios necessários a sua ação) e a 706 (reafirmando a resolução anterior, “particularmente a importância que o Conselho atribui a que o Iraque permita o acesso sem entraves das organizações humanitárias” a todos os necessitados, colocando a disposição todos os meios necessários a sua ação); d) as operações de assistência humanitárias têm um campo de atuação muito mais ampliado que as intervenções, eis que estas têm como objetivo amparar as populações que estejam em profundo sofrimento em virtude de políticas discriminatórias e cruéis enquanto que aquelas atuam quando de situações de catástrofes, sejam eles provocados por fenômenos naturais, industriais ou pelas mãos humanas; e) a assistência humanitária visa a distribuição de alimentos, medicamentos e cuidados médicos, por isso, o recurso à força se reduz ao apoio logístico, enquanto que as intervenções envolvem a utilização da força para a consecução dos propósitos da missão, destinado à tutela de uma determinada situação, deve sempre se valer do princípio da proporcionalidade na determinação dos meios a empregar, que devem ser essenciais aos objetivos humanitários¹⁷.

Com relação à não utilização da força pelas organizações humanitárias, Mario Bettati faz sérias críticas, chamando de “hipocrisia do Direito Internacional Humanitário”, na medida em que, mesmo afirmando a sua obrigatoriedade, nega todo e qualquer recurso a medidas injuntivas, preferindo deixar as vítimas desprovidas dos auxílios que fazê-los chegar através das forças armadas habilitadas. Contudo, muitas vezes utilizam-se das milícias dos territórios em conflito para levar a bom termo as suas atividades de assistência humanitária, alimentando, ainda que involuntariamente, os autores dos massacres através do pagamento a estas pelos “serviços de proteção” prestados. Mesmo sendo obrigatório a observância dos preceitos humanitários, consoante o artigo 1º da Convenção de Genebra, são manifestas as fraquezas e o caráter rudimentar dos mecanismos destinados a assegurar o respeito pelas obrigações internacionais quando da recusa na sua aplicação pelos seus destinatários. Assim, diante de tal quadro, os

¹⁷ CASTRO, Paulo Jorge Canelas de. ob. cit. 338-339

organismos das Nações Unidas recorreram a forças armadas autorizadas para assegurar a proteção aos refugiados ruandeses, um dispositivo sem precedentes na história da organização¹⁸.

Destarte, tendo essas operações resultados satisfatórios, foi necessário imaginar medidas capazes de suprir os reclamos dos conflitos que se descortinavam, na medida em que as operações de manutenção de paz não mais eram suficientes para conter uma explosão de conflitos armados, sendo mister criar mecanismos apropriados para garantir a assistência humanitária às vítimas de catástrofes que põem em risco a vida da população civil.

4. Algumas Resoluções do Conselho de Segurança e as Intervenções Humanitárias

O Capítulo VII da Carta das Nações Unidas tem sido objeto de uma nova leitura desde de 1991, onde a interpretação com relação às situações capazes de comprometer a paz e a segurança internacionais está sendo ampliada de maneira a abarcar as violações sistemáticas e cruéis dos direitos humanos, exercício exegético capaz de legitimar as intervenções humanitárias. Estas operações têm sido uma prática *ad hoc* da ONU que, ocorrida repetidas vezes, numa necessidade de encontrar um método, de forma empírica, por falta de outra possibilidade e a custo de uma certa improvisação jurídica, respostas às necessidades contemporâneas. Entre 1990 e 1997, o Conselho de Segurança autorizou a intervenção humanitária em cinco situações (Iraque, Somália, Ex Iugoslávia, Ruanda e Haiti), impondo sanções, também, a Libéria, Líbia e Angola, demonstrando uma profunda preocupação da ONU com os conflitos internos e com o conseqüente desrespeito aos direitos humanos.

5. Conclusão:

Tem se sentido uma grande transformação de paradigmas no Direito Internacional, na medida em que a proteção dos direitos humanos é hoje um assunto de legítima preocupação da comunidade internacional, não mais um assunto de jurisdição

¹⁸ BETTATI, Mario. ob. cit. p.171-174.

doméstica, impossibilitando que o tratamento de um Estado para com os seus nacionais seja considerado como de domínio reservado.

Contudo, somente com o fim da Guerra Fria foi possível uma atuação mais efetiva e eficaz do Conselho de Segurança, na medida em que este período, marcado por acirradas disputas ideológicas, fez do sistema de segurança coletiva uma vítima do efeito anestesiante do vírus congênito da paralisia provocada por um tempo em que o direito de veto transformou a inação em uma triste prática deste órgão.

Após estes anos, as Nações Unidas fizeram pela paz e pela segurança internacionais mais que nos quarenta anos anteriores, passando a considerar os abusos aos direitos humanitários como uma violação grave ao Direito Internacional, numa necessidade premente de equacionar verdades até então tidas como absolutas, tais como a igualdade soberana do Estado e a não intervenção, na medida que elas não mais podem ser entendidos como uma fortificação inexpugnável dos Estados.

É dentro deste contexto que surge as intervenções humanitárias. Uma prática levada a cabo pelas Nações Unidas, após autorizadas pelo Conselho de Segurança, que, sob os auspícios do Capítulo VII da Carta, possibilita a utilização do recurso `a força para fazer cessar as violações maciças, sistemáticas e cruéis dos direitos humanos, permitindo a chegada de assistência humanitária a todos aqueles que dela necessitem.

Demonstrando uma nítida mudança de paradigmas na ordem internacional, as situações de grande sofrimento humano, gerado pelo desrespeito aos direitos mais essenciais dos homens, têm sido consideradas como motivo capaz de comprometer a segurança e a paz, causa bastante para provocar instabilidade na comunidade internacional.

O arcabouço legal para estas intervenções foi sendo construído, de maneira *ad hoc*, numa conscientização da necessidade de se estabelecer parâmetros de atuação cada vez mais preocupados em assegurar a dignidade humana, uma vez que as

operações de manutenção de paz e as intervenções humanitárias caritativas tornaram-se impotentes diante da eclosão de conflitos surgidos no mundo contemporâneo.

Contudo, não podem ser estas medidas consideradas como a panacéia de todos os males, sendo mister delimitar contornos para a sua aplicação, numa tentativa de se evitar abusos e arbítrios na utilização das intervenções humanitárias, na medida em que estas não podem figurar como pano de fundo para a ação de certos países que, sob pretensa proteção dos direitos do homem, transformem-na em um meio para levar a cabo os seus interesses políticos e econômicos.

Assim sendo, tem a intervenção humanitária que ter como pressuposto o Estado de Necessidade, devendo ser utilizada como *ultima ratio*, com o completo esgotamento de quaisquer outras alternativas, respeitando, sempre, a proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins a serem atingidos. É esta condição *sine qua non* para legitimar tal atitude, onde os meios a serem utilizados em concreto acham-se funcionalizados aos fins assumidos na decisão da intervenção, não valendo por si só e não podendo ir além ou ficar aquém do que importa para alcançar: a assistência humanitária a população necessitada. Mister se faz a autorização do Conselho de Segurança, sendo que a Resolução deste órgão deve conter os limites temporais e espaciais da operação, que deve ter como princípios basilares a não discriminação e a subordinação dos interesses dos Estados, das organizações e dos indivíduos envolvidos aos fins das Nações Unidas, designadamente o respeito pela autodeterminação dos povos.

Deve-se ressaltar que esta prática não pode ser utilizada, dentro do atual sistema de segurança coletiva, pelos Estados, unilateral ou coletivamente, sem que o Conselho de Segurança autorize através do Capítulo VII da Carta, pois que nenhuma das cláusulas de exclusão da ilicitude do uso da força podem ser invocadas aquando das intervenções humanitárias, uma vez que as únicas exceções à norma peremptória da sua não utilização encontram-se nos artigos 42 e 53 da Carta, relativos a autorização do Conselho de Segurança, e no artigo 51, referente à legítima defesa. O Direito Internacional Público atual não inclui uma fundamentação jurídica suficiente para legitimar as intervenções

humanitárias não autorizadas, tampouco a prática internacional o faz, pois são poucas as ações nesse sentido, estando esta temática longe de suscitar um consenso generalizado.

Assim sendo, rejeita-se a teoria que defende a consagração costumeira das intervenções humanitárias não autorizadas, eis que a escassez da sua prática e a manifesta ausência de um acordo neste sentido faz da sua aplicação uma violação do Direito Internacional, um ato ilícito que gera a responsabilidade internacional dos Estados infratores.

Porém, mesmo sendo a intervenção humanitária uma prática adotada pelas Nações Unidas no pós Guerra Fria, alguns Estados ainda receiam-se de ser ela um meio de legitimar ingerências nos seus assuntos internos, uma maneira de subverter os princípios vetores das relações internacionais. Este medo não é infundado, uma vez que o Conselho de Segurança é um órgão aristocrático e eminentemente político, possibilitando que as suas decisões sejam tomadas em critérios outros que não somente a necessidade de se proteger as populações que estão tendo os seus direitos humanos violados de maneira maciça, sistemática e cruel, mas também interesses outros que satisfaçam as suas estratégias de poder.

Mesmo com todas as críticas que as intervenções humanitárias sofrem e com todos os problemas que suscitam, a sua aplicação tem o mérito de salvar vidas humanas, sendo a portadora da esperança e “a pretensa modéstia de pensar que não podemos aplicá-la dentro de nossas fronteiras comporta a negação da causa mais nobre pela qual o homem pode e deve debater-se: a que consiste em garantir o direito a vida que a cada um de nos pertence”¹⁹.

¹⁹ RAIMUNDO, Isabel. Ob. cit. p. 155.

Bibliografia

- AKEHURST, Michael, Introdução ao Direito Internacional, Coimbra: Ed. Almedina, 1985;
- ALEXY, Robert, Teoria de los Derechos Fundamentales, Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993;
- ALMEIDA-DINIZ, Arthur J. “Novos Paradigmas em Direito Internacional Publico”. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995;
- ALMEIDA, Francisco Antonio de M. L. Ferreira. O Principio da não ingerência e o Direito Internacional Humanitário in Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, vol LXXI. Coimbra, p. 373-401;
- ALTEMIR, Antonio Blanc (coordenador), La Proteccion Internacional de los Derechos Humanos a los Cincuenta Anos de la Declaracion Universal, Madrid: Tecnos Editora, 2001;
- ANTUNES, Nuno Sergio Marques, Direito de Ingerência Humanitária – O Papel da ONU, relatório apresentado na disciplina de relações Internacionais do Curso de Aperfeiçoamento Conducente ao Mestrado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 1995/1996;
- ARECHAGA, Eduardo Jimenez de, El Derecho Internacional Contemporaneo, Madrid: Editora Tecnos, 1980;
- ARENAL, Celestino del., Introduccion a las Realaciones Internacionales, Madrid: Ed. Tecnos, 1990;
- ARON, Raymond, O que é uma Teoria das Relações Internacionais? in Estudos Políticos, Tad. Sérgio Bath da edição francesa, 1972;
- ATHAYDE, Austregésilo e outro. Dialogo: Direitos Humanos no Século XXI. Trad. Masato Ninomiya, Rio de Janeiro: Editora Record, 2000;
- BALLALOU, Jacques - L'ONU et les Opérations de Maintien de la Paix, Paris: Pedone, 1971;
- BARBÉ, Esther, Relaciones Internacionales, Madrid: Ed. Tecnos, 1995;
- BAPTISTA, Luis Olavo, O Direito Internacional no Terceiro Milênio, Estudos em Homenagem ao Prof. Vicente Rangel, São Paulo: Ed. LTr, 1998;
- BARROSO, Luis Roberto, O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas, Rio de Janeiro: Renovar, 1993;

BASDEVANT, Jules, Règles Generales du Droit de la paix in RDC, vol., IV, tomo 58, 1936;

BETTATI, Mario, O Direito de ingerência – Mutação da Ordem Internacional, Trad. Ana Faria, Lisboa: Instituto Piaget, 1996;

BETTATI, Mario, CORTEN, Oliver, Les premiere lecons du Kosovo, www.unesco.org/courier/1999_08/fr/ethique.

BERDAL, Mats., As operações de manutenção de paz das Nações Unidas e o uso da força: a impossibilidade de evitar decisões difíceis, Nação e Defesa, n.º. 91, outubro, 1999, p. 45-64;

BOBBIO, Norberto, A Era dos Direitos, trad. Carlos Nelson Coutinho, 14ª Tiragem, Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992;

_____, Dicionário de Política, 2 volumes, São Paulo: Editora da Universidade de Brasília, 2000;

_____, Direito e Estado no Pensamento de Emanuel Kant, Trad. Sérgio Bath, São Paulo: Ed. Mandarim, 2000;

_____, Estado, Governo e Sociedade – Para uma Teoria Geral da política, Trad. Marco Aurélio Nogueira, 8ª Edição, São Paulo: Paz e Terra, 2000;

BONAVIDES, Paulo, Curso de Direito Constitucional, São Paulo: Malheiros Editores, 10 ed., 2000;

_____, Do Estado Liberal ao Estado Social, 5ª ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 1993;

BOUTROS Boutros – Ghali, Les Nations Unies et les droits de l’homme, 1945-1995. Nova York: Nations Unies, 1995;

BRIERLY, J. L., Direito Internacional, Trad. M. R. Cunha de Almeida, 6ª Edição, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1963;

BROHER, Jurgen, State Immunity and the Violation of Human rights, volume 47, Haia: Martin Nijhoff Publishers, 1997;

BROWN, Chris., Understanding International Relations, MacMillan Press, Londres, 1997;

BROWNLIE, Ian, Princípios de Direito Internacional Público, Trad. Maria Manuela Farrajota outros, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997;

CAMPOS, João Mota de e outro, Organizações Internacionais, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999;

CAMPOS, João Mota de, Direito Comunitário – O Ordenamento Jurídico Comunitário, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995, 2 volumes;

CAMPOS, João Mota de, Direito Comunitário – O Ordenamento Jurídico Comunitário, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995, 2 volumes;

CAMPOS, Julio D. Gonzalez, RODRIGUEZ, Luis I. Sanchez, MARIA, Paz Andres Saenz de Santa - Curso de Derecho Internacional Publico, 6.ed., Madrid: Civitas, 1998;

CANOTILHO, Jose Joaquim Gomes, Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador – Contributo para a Compreensão das Normas Constitucionais Programáticas, 2ª edição, Coimbra: Coimbra Editora, 2001;

_____, Direito Constitucional, 5ª Edição, 2ª Reimpressão, Coimbra: Almedina, 1992;

_____, Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 3ª Edição, Coimbra: Almedina Editora, 1998;

_____, Nova Ordem Mundial e ingerência humanitária (claros e escuros de um novo paradigma internacional) in Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Vol. LXXI, 1995; p. 1-26;

CARMONA, Mafalda, Conflitos Armados Não internacionais – Em Especial o Problema dos Crimes de Guerra, Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Vol. XLII, número 1, Coimbra Editora, 2002, p. 361-476;

CARMONA, Mafalda, SILVA, Maria de Fátima B, VIEIRA, Maria Inês A Vieira, FIGUEIREDO, Susana Vital de, Direito de Intervenção humanitária, Revista Jurídica, no 20, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, novembro de 1996;

CASTRO, Paulo Jorge Canelas de, Da Não intervenção `a intervenção? O Movimento do Pendulo Jurídico Perante as Necessidades da Comunidade Internacional in Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, vol. LXXI. Coimbra, 1995. p. 287-343;

CARREAU, Dominique, Manuel Droit International Economique, 3ª Edição, Paris: Ed. LGDJ, 1990;

CASSESE, Antonio - International Law in a Divided World, New York: Oxford University Press, 1994;

COMBACAU, Jean, SUR, Serge, Droit International Public, 2.ed., Paris, 1995;

CORAO, Caelos M. Ayala, El Derecho de los Derechos Humanos (la convergencia entre el Derecho Constitucional y el Derecho Internacional de los Derechos Humanos) in Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, vol. XXXV, 1994, p.5-54;

CORTEN, Olivier, KLEIN, Pierre. “Devoir d’ingérence ou droit de reaction armee collective?” in Revue Belge de Droit International, numero 1, Bruxelas: Edittions Bruylant, 1991;

_____, Droit d’ingérence ou obligation de reaction? Bruxelas: Edition Bruylant, 1992;

COT, Jean-Pierre, PELLET, Alain - La Charte des Nations Unies, 2.ed., Paris: Economica, 1991;

COULANGE, Fustel de, A cidade antiga, trad. Jonas Camargo Leite, 12ª Edição, São Paulo: Editora Hemus, , 1996;

CRETTON, Ricardo Aziz, Os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade e sua Aplicação no Direito Tributário, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2001;

CUNHA, Joaquim da Silva, Direito Internacional Público – Relações Internacionais, Universidade Técnica de Lisboa, Lisboa, 1990;

_____ e outro, Manual de Direito Internacional Publico. Porto: Almedina, 2000;

DAILLIER, Patrick, La fin des opérations de maintiende la paix des Nations Unies, Annuaire Français de Droit International, XLII, 1996, p. 63-78;

_____, L’action de l’ONU: élargissement et diversification de l’intervention des Nations Unies, in: Le chapitre VII de la Charte des Nations Unies, Paris: Pedone, 1995, p. 121-160;

DALLARI, Dalmo de Abreu, Elementos de Teoria Geral do Estado, 5ª Edição, São Paulo: Saraiva, 1979;

DALLARI, Pedro, Constituição e Relações Exteriores, , São Paulo: Ed. Saraiva, 1994;

DAVID, Charles, Les limites du concept de consolidation de la paix, La Revue Internationale et Stratégique, nº 31, automne, 1998, p. 57-75;

DINH, Nguyen Quoc e outros, *Direito Internacional Público*, Trad. Vítor Marques Coelho, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999;

DOLLINGER, Jacob, (organizador), *A Nova Constituição e o Direito Internacional*, Rio de Janeiro: Celso Bastos Editor, 1987;

DUPUIS, René, *Aperçu des relations internationales en Europe de Charlemagne à nos jours*, Academie de Droit International de La Haye, ed. *Recueil des Cours*. Paris: Hachette, vol. 68, numero 2, 1939. p.38 e ss;

DUPUY, Pierre-Marie, *Les grands secteurs d'intérêt des organisations internationales*, in René-Jean Dupuy, *Manuel sur les organisations internatinales*, 2.ed., Dordrecht, 1998, p. 563-603;

ELARABY, N, *Preventive diplomacy, peacemaking and peacekeeping in the context of International Law*, in Nandasiri Jasentuliyana, *Perspectives on International Law*, London: Kluwer Law International, 1995, p. 181-200;

ESCARAMÉIA, Paula V.C., *Colectânea de Jurisprudência de Direito Internacional*, Coimbra: Almedina,1992;

FARIAS, Edilsom Pereira de, *Colisão de Direitos – A honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação*, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1996;

FERREIRA FILHO, Manoel G, *Implicações Constitucionais da Integração Internacional e Comunitária*, *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, vol. XLI, número 2, Coimbra Editora, 2000;

FONSECA Jr., Gelson, *A Legitimidade e outras Questões Internacionais, Poder e Ética entre as Nações*, São Paulo: Paz e Terra, 1998;

FREEMAN, Michael, *Direitos Humanos Universais e particularidades Nacionais*, palestra apresentada no Seminário de Direitos Humanos no século XXI, realizada nos dias 10 e 11 de setembro, Rio de Janeiro, 1998;

GEERTZ, Clifford, *A Interpretação das Culturas*, Rio de Janeiro: LTC, 1989;

GRINBERG, Jaque, *Can United Nations peacekeepers do the job?* In Dimitris Bourantonis, Marios Evriviades, *A United Nations for the twenty-first century: peace, security and development*, The Hague: Kluwer Law International, 1996, p. 187-200;

GOIS, Ancelmo César Lins, Direito Internacional e Globalização face às Questões de Direitos Humanos, www.jusnavegandi.com.br;

GOMES, Carla Amado, Evolução do Conceito de Soberania – Tendências Recentes in Separata, Scientia jurídica, Julho/Dezembro, 1998;

GUERRA FILHO, Willis S., Autopoiese do Direito na Sociedade Pós - Moderna – Introdução a uma Teoria Social Sistêmica, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 1997;

_____, A Filosofia do Direito Aplicada ao Direito Processual e a Teoria da Constituição, São Paulo: Atlas jurídico Editora, 2001;

_____, Teoria Processual da Constituição, São Paulo: Celso Bastos Editor, 2.000;

GUERREIRO, Sara, Intervenção Quase Humanitária, Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, vol XLI, no 2, Coimbra Editora, 2001, p. 897-915;

HABA, Enrique P., Tratado Basico de Derecho Humanos, 2 volumes, 1ª Edicao, San Jose: Editorial Juricentro, 1986;

HENN, Francis, Keeping the peace: a military perspective, in Dimitris Bourantonis, Marios Evriviades, A United Nations for the Twenty-first century: peace, security and development, The Hague: Kluwer Law International, 1996, p. 201-224;

HIGGINS, Rosalyn, Problems and Process. International Law and How We Use It, New York: Oxford University Press, 1996;

HOBSBAWM, Eric, Era dos Extremos, , Trad. Marcos Santarrita, 2ª Edição, São Paulo: Ed. Companhia das Letras, 1999;

HUNGTINTON, Samuel P., O Choque de Civilizações e a Recomposição da Ordem Mundial, Rio de Janeiro: Ed. Objetiva, 1997;

JAMES, Alan, The dual nature of United Nations peacekeeping in Dimitris Bourantonis, Marios Evriviades, A United Nations for the twenty-first century: peace, security and development, The Hague: Kluwer Law International, 1996, p. 171-186;

KANT, Immanuel, Trad. Artur Mourão, A Paz Perpétua e outros Opúsculos, Lisboa: Edições 70;

KEGLEY JR, Charles W., World Politics, Trend and Transformation, Nova York: St. Martin's Press;

KELSEN, Hans, *Princípios de Direito Internacional Público*, Trad. Hugo Caminos y Ernesto C. Hermida, Buenos Aires: Libreria El Ateneo, 1965;

KIRKBY, Mark Bobela-Mota, *A Erosão do Princípio da Soberania como elemento Estruturante das Relações Internacionais*, Relatório apresentado no Seminário de Direito Internacional Público do Curso de Aperfeiçoamento Conducente ao Mestrado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 1999/2000;

KISSINGER, Henry, *Diplomacia*, trad. Saul s. Gefter, 2ª Edição, Rio de Janeiro: Ed. UniverCidade, 1999;

LARAIA, Roque de Barros, *Cultura, um Conceito Antropológico*, 11ª Edição, Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1997;

LARENA, Karl, *Metodologia da Ciência do Direito*, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 5ª Edição, 1983;

LEANDRO, Ten-General Garcia, *Intervenções militares: necessidade política, de segurança e humanitária in Direito e Justiça*, Revista da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, vol. XV, tomo I. Lisboa: 2001, p. 257-265;

LIMA, Caetano Silva, *Metódica para interpretação e aplicação do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas*, Relatório apresentado na disciplina de Direito Internacional Público do curso de doutorado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 1999/2000;

LINDGREN ALVES, Jose Augusto. *Os Direitos Humanos como Tema Global*, São Paulo: Editora Perspectiva/Fundação Alexandre de Gusmão, 1994;

_____, *O sistema internacional de proteção aos direitos humanos e o Brasil*, Brasília: Arquivos do Ministério da Justiça, vol. 46, n.182, jul/dez. 1993;

LITRENTO, Oliveiros, *A Ordem Internacional Contemporânea – Um Estudo da Soberania em Mudança*, Porto Alegre: Editora Sergio Antonio Fabris, 1991;

LIU, Fou-Tchin, *United Nations peace-keeping operations: their importance and their limitations in a polarized world*, Académie de Droit International, Recueil des Cours, tome 201, 1988, p. 385-400;

LUNO, Antonio E. Perez, *Los Derechos Fundamentales*, 7ª Edição, Madrid: Editora Tecnos, 1998;

LYONS, Gene; MASTADUNO, Michael, *Beyond Westphalia? Sovereignty and international intervention*, Londres: The Jonh Hopkins University Press

MALTEZ, José Adelino, *Princípios de Ciência Política*, 2ª Edição, Universidade Técnica de Lisboa, 1996;

_____, www.iscsp.utl.pt/cepp/Teoria;

MARTINS, Ives Gandra, (coordenador), *O Estado do Futuro*, São Paulo: Pioneira, 1998;

MANIN, Philippe - *L'Organisation des Nations Unies et le Maitien de la Paix*, Paris, 1971;

MARTINEZ, Pedro Romano e LOPES, J. A. Azeredo, *Textos de Direito Internacional Público*, 5ª Edição, Coimbra: Almedina, 1999;

MARTINS, Margarida Salema D'Oliveira, MARTINS, Afonso D'Oliveira - *Direito das Organizações Internacionais*, vol. II, 2ª Edição, Lisboa, 1996;

MEADE, Roberto Gámir, *Algumas reflexiones sobre la ordenación jurídica interna de las operaciones de paz*, *Revista de Documentación*, nº 13, septiembre-diciemere, 1996, p. 11-29;

MELLO, Celso D. Albuquerque de, *Curso de Direito Internacional Público*, 2 volumes, 11ª Edição, Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 1997;

_____, *Direito Constitucional Internacional*, 2ª Edição, Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000;

_____, *Direitos Humanos e conflitos Armados*, Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 1997;

_____, *Direito Internacional de Integração*, Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 1996;

_____, *Responsabilidade Internacional do Estado*, Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 1995;

MELLO, Celso D. Albuquerque de e TORRES, Ricardo Lobo (diretores), *Arquivos de Direitos Humanos*, 1, Rio de Janeiro: Editora Renovar, 1999;

MERCADANTE, Araminta de Azevedo, MAGALHAES, Jose Carlos de (organizadores), *Solução de Prevenção de Litígios Internacionais*, volume 2, SP: NCIN-CAPES, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 133-173;

MIRANDA, Jorge, *Direito Internacional Público – I*, Universidade de Lisboa, Lisboa, 1995;

_____, Curso de Direito Internacional Publico, 1ª Edição, Principia Publicações Universitárias e Científicas, Cascais, 2002;

_____, Manual de Direito Constitucional, tomo IV, Coimbra: Coimbra Editora, 1988;

_____, Teoria do Estado e da Constituição, Coimbra: Coimbra Editora, 2002;

_____, (organizador), Perspectivas Constitucionais nos 20 Anos da constituição de 1976, Coimbra: Coimbra Editora, 1996;

MIYET, Bernard, Questões actuais da Manutenção da Paz, Nação e Defesa, nº. 91, outono, 1999, p. 17-26;

MOCKAITIS, Thomas R., Peace Operations and Intrastate Conflict, London, 1999;

MONTEIRO, Antonio, nações Unidas – desafios e perspectivas da intervenção humanitária in Direito e justiça, Revista da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, vol. XV, tomo I. Lisboa: 2001, p.241-256;

MOREIRA, Adriano, O direito de intervenção in Direito e justiça, Revista da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, vol. XV, tomo I. Lisboa: 2001, p. 231-240;

_____, Teoria das Relações Internacionais, 3ª Edição, Coimbra: Almedina, 1992;

MORGHENTHAU, H., Politics among Nations, editora Knopf, 5ª edição, Nova York, 1973;

PACKARD, Martin, Cyprus 1964: subversion of a mission in Dimitris Bourantonis, Marios Evriviades, A United Nations for the twenty-first century: peace, security and development, The Hague: Kluwer Law International, 1996, p. 225-239;

PATRIOTA, Antonio Aguiar. O Conselho de Segurança após a Guerra do Golfo: A articulação de um novo paradigma de segurança Coletiva. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, Centro de Estudos Estratégicos, 1998;

PEREIRA, André Gonçalves e QUADROS, Fausto de, Manual de Direito Internacional Público, 3ª Edição, Coimbra: Almedina, 2001;

PEREIRA, Luis Cezar Ramos, Ensaio sobre a Responsabilidade Internacional do Estado e suas Conseqüências no Direito Internacional, São Paulo: LTr, 2000;

PILLOUD, Claude e outros, Commentaire des Protocoles additionels du 8 juin 1977 aux Convention de Genève du août 1948, Edição e coordenação, Yves Sandoz e outros, Comité Internacional de la Croix-rouge, Genebra: Martinus Nijhoff Publishers, 1986;

PINESCHI, Laura - Le Operazioni delle Nazioni Unite per il Mantenimento della Pace, vol. I, Padova: Cedam, 1998;

PIOVESAN, Flavia, Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional, 4ª edição, revista, ampliada e atualizada, São Paulo: Max Limonad, 2000;

_____ (coordenadora), Direitos Humanos, Globalização e Integração Regional, São Paulo: Max Limonad, 2002;

PORTO, Manuel Carlos Lopes, Teoria da Integração e Políticas Comunitárias, 2ª Edição, Lisboa: Ed. Almedina, 1997;

QUADROS, Fausto de, Direito das Comunidades Européias e Direito Internacional Público, Lisboa: Almedina, 1991

RAIMUNDO, Isabel, Imperativo Humanitário e não ingerência – Os Novos Desafios do Direito Internacional Contemporânea, Lisboa: Edições Cosmos, Instituto da Defesa Nacional, 1999;

RANGEL, Vicente Marotta, Direito e Relações Internacionais, 6ª Edição, , São Paulo: Ed. RT, 2000;

REUTER, Paul, Direito Internacional Público, Lisboa: Editora Presença, 1981;

REUTER, Paul, COMBACAU, Jean, Institutions et Relations Internationales, Paris: Presses Universitaires de France, 1985;

REZEK, Jose F, Direito Internacional Publico: Curso elementar, São Paulo: Saraiva, 1991;

RIDRUEJO, José Pastor A, Curso de Derecho Internacional e Organizaciones Internacionales, 6ª Edição, Madrid: Editora Tecnos, 1996;

RODRIGUES, Gilberto, O que são Relações Internacionais, São Paulo: Ed. Brasiliense, 1994;

RODRIGUES, Simone Martins, Segurança Internacional e Direitos Humanos – A prática da Intervenção Humanitária no Pós Guerra Fria, Biblioteca de Teses, Rio de Janeiro: Editora Renovar, , 2000;

_____, A intervenção Militar das Nações Unidas em Defesa dos Direitos Humanos in *Pórtico Jurídico*, Revista Jurídica da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Instituto Vianna Junior, volume 2, Juiz de Fora, ano 2000;

SALCEDO, Juan Antonio Carrilo, *Soberania Del Estado y Derecho Internacional*, 2ª Edição, Madrid: Tecnos Editora, 1976;

SALDANHA, Nelson, “O Estado Moderno e a Separação dos Poderes”. São Paulo: Saraiva, 1987;

SANDOZ, Yves, Droit ou devoir d’ingerence, droit `a l’assistance: de quoi parle-t-on? in *Revue Internationale de la Croix-Rouge* no 795. p. 225-237; SANDOZ, Yves. Droit ou devoir d’ingerence, droit `a l’assistance: de quoi parle-t-on? in *Revue Internationale de la Croix-Rouge* no 795. p. 225-237

SCHACHTER, Oscar, *International Law in Theory and Practice*, Dordrecht, 1997;

SECRETARIA de Educação Fundamental, *Parâmetros Curriculares Nacionais – Temas Transversais*, Brasília, 1998;

SILVA, G. E. do Nascimento e ACCIOLY, Hildebrando, *Manual de Direito Internacional Público*, 13ª Edição, , São Paulo: Editora Saraiva, 1998;

SOARES, Albino de Azevedo, *Lições de Direito internacional Público*, 4ª Edição, Coimbra: Editora Coimbra, 1996;

SOARES, Mario Lucio Quintão, *Mercosul, Direitos Humanos, Globalização e Soberania*, 2ª edição, revista, atualizada e ampliada, Belo Horizonte: Del Rey Editora, , 1999;

SOLLENBERG, Margareta e outros, *SIPRI Yearbook 1999: Armament and International Security*;

SOCHET, GORDON, J, *Constitutionalism, Liberalism and the study of politics in PENNOCK, J. Roland, CHAPMAN, Jonh W. Ed. Constitutionalism Nomos XX. New York University Press*;

SOLÁ, Mercedes de, *Naciones Unidas y el mantenimiento de la paz y la seguridad internacionales: unas reflexiones com motivo de su cuarenta aniversario*, *Revista da Facultad de Derecho de la Universidad Complutense*, nº 13, abril, 1987, p. 107-121;

SOLANA, Javier, *As lições da Bósnia, Nação e Defesa*, nº. 92, inverno, 2000, p. 17-23;

SUY, Eric, *Peace-keeping operations*, in René-Jean Dupuy, *Manuel sur les organisations internationales*, 2.ed., Dordrecht, 1998, p. 539-562;

STEINMETS, Wilson Antonio, Colisão de Direito Fundamentais e Princípio da Proporcionalidade, , Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2001;

STRENGER, Irineu, Relações Internacionais, São Paulo: Editora LTr, 1998;

_____, Responsabilidade Civil no Direito Interno e Internacional, 2ª Edição, São Paul: Editora LTr, 2000;

TOMASSINI, L. Teoria y Pratica de la Política Internacional, Santiago: Ed. Da Universidade Católica, 1989;

TOUSCOZ, Jean, trad. Nuno Canas Mendes, Direito Internacional, Lisboa: Biblioteca Universitária, 1993;

TRINDADE, Antonio A Cançado, Direito das Organizações Regionais, Brasília: Escopo Editora, 1999;

_____, Princípios do Direito Internacional Contemporâneo, Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1981;

_____, Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos, 2 volumes, 1ª edição, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997;

_____, Repertório da Prática Brasileira do Direito Internacional, período de 1961 de 1981, Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 1984;

UVA, Rita Margarida N. de Casto de Sousa, Direito de Ingerência, Relatório apresentado na disciplina de Relações Internacionais no curso de aperfeiçoamento conducente ao Mestrado na área de Ciências Jurídico-Empresariais da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 1998/1999

VALLEJO, Manuel Diez de Velasco, Instituciones de Derecho Internacional Público, 10ª Edição, Madrid: Editora Tecnos, 1994;

_____, Las Organizaciones Internacionales, 10ª Edição, Madrid: Editora Tecnos, 1997;

VELLOSO, Flavio Marcondes. Direito de Ingerência, relatório apresentado na disciplina de Relações Internacionais no curso de aperfeiçoamento conducente ao Mestrado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa;

VERDROSS, Alfred, Derecho Internacional Publico, Trad. Antonio Truyol e Serra, Madrid: Aguilar, 1969;

VIEIRA NETO, Ana Maria, Princípio da Proporcionalidade no Direito Comunitário, relatório apresentado na disciplina de Direito comunitário Institucional, do curso de aperfeiçoamento conducente ao Mestrado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, setembro 1997;

VITORINO, António, Nos cinquenta anos da NATO: algumas reflexões sobre a operação de paz na Bósnia-Herzegovina, Nação e Defesa, nº 92, inverno, Lisboa, 2000, p. 25-39;

VOELCKEL, Michel, La coordination des forces d'intervention de l'ONU dans le cadre du Chapitre VII: bilan, perspectives et perspectives, in: Le chapitre VII de la Charte des Nations Unies, Paris: Pedone, 1998, p. 161-199;

WEFFORT, Francisco C (organizador), Os Clássicos da Política, 2 volumes, São Paulo: Editora Ática, 2000;

WEISS, Carlos. Direitos Humanos Contemporâneos. São Paulo: Malheiros Editores, 1999;

WEISS, Thomas G, UN Security Forces in Support of Human Value, The American Society of International Law, Washington DC, abril de 1994, p.329-353

WHITE, N. D, Keeping the Peace. The United Nations and the Maintenance of International Peace and Security, United Kingdom: Manchester University Press, 1993.